



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.299/2019-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 22/2019-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Locação de imóvel destinado ao funcionamento da sede administrativa e operacional do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – DMTU e Departamento Municipal de Segurança Patrimonial – DMSP.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Segurança Institucional – SMSI.

LOCADOR: M. A. J. DE LEÃO COMÉRCIO ME (CNPJ nº 12.292.444/0001-15)

VALOR MENSAL DO ALUGUEL: R\$ 19.666,69 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 576/2021-CONGEM

Ref.: 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 377/2019-SMSI/PMM, relativo à dilação do prazo contratual e reajuste de valor.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do **2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 377/2019-SMSI/PMM**, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI** e a empresa **M. A. J. DE LEÃO COMÉRCIO ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.292.444/0001-15, visando a continuidade da *locação do imóvel localizado Folha 32, Quadra 01, Lote 29 a 32 e 36 a 39, Nova Marabá, Marabá-PA, destinado ao funcionamento da sede administrativa e operacional do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – DMTU*, para o **período de 12 (doze) meses e reajuste de valor no percentual de 35,751260%** (trinta e cinco inteiros, setecentos e cinquenta e um mil, duzentos e sessenta milionésimos por cento).

A presente solicitação é composta de 01 (um) único volume, desprovido de capa ou termo de abertura, contendo até a presente análise um total de 50 (cinquenta) laudas.

Neste sentido, temos a considerar que de acordo com o art. 38, caput, X, XII da Lei nº 8.666/1993, serão juntados aos autos do processo o contrato, bem como documentos equivalentes e outros que façam parte do procedimento. Destarte, os instrumentos dos contratos e demais ajustes,



incluídos, portanto, os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

Portanto, não se deve iniciar um processo novo para cada termo aditivo, mas sim seguir-se no processo já existente, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos correspondentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, no caso de processos físicos, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas.

Todavia, levando em consideração o avançar dos tramites procedimentais e a urgência da demanda, a referência à numeração neste Parecer segue a ordem consignada pela requisitante, para o que recomendamos seguir as orientações acima em situações futuras.

Ademais, ressaltamos que a **presente análise se faz de forma extemporânea** uma vez que o referido aditivo contratual já se encontra formalizado (fl. 44-46, 47-49/cópia).

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 377/2019-SMSI/PMM (fls. 11-14), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se mediante Parecer/2021-PROGEM, (fls. 28-35, 36-43/cópia), opinando pelo prosseguimento do feito.

Em análise, recomendou, que se procedesse à verificação da autenticidade das certidões de regularidade apresentadas, bem como apontou a ausência de Termos de Compromisso e Responsabilidade designando serviços responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, o que será esmiuçado nos termos do pósterio item 4 deste parecer.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Administrativo nº 16.299/2019-PMM, referente à Dispensa de Licitação nº 22/2019-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto é a locação do imóvel destinado ao funcionamento da sede administrativa e operacional do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – DMTU, deu origem ao contrato e aditivo abaixo relacionados:



DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
Contrato nº 377/2019-SMSI/PMM Assinado em 30/08/2019	-	12 meses 30/08/2019 a 30/08/2020	R\$ 15.000,00	R\$ 180.000,00
1º Termo Aditivo ao Contrato nº 377/2019-SMSI/PMM Assinado em 30/08/2020	PRAZO	12 meses 30/08/2020 a 30/08/2021	R\$ 16.097,00 Reajuste de 7,313320%	R\$ 193.164,00
2º Termo Aditivo ao Contrato nº 377/2019-SMSI/PMM Assinado em 30/08/2021 (fl. 44-46)	PRAZO	12 meses 30/08/2021 a 30/08/2022	R\$ 19.666,69 Reajuste de 22,17611%	R\$ 236.000,28

Tabela 1 - Resumo dos atos e dados oriundos do Processo Administrativo nº 16.299/2019-PMM, de Dispensa de Licitação nº 22/2019-CEL/SEVOP/PMM.

Não vislumbramos nos autos a comprovação de publicação do extrato do 2º Termo Aditivo ao contrato em tela no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá, em atendimento a normativo do TCM/PA e a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011¹), tampouco no Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA (RESOLUÇÃO Nº. 11.535/2014-TCM/PA) e nem no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP, nos termos da Lei municipal nº 17.569/2013 e art. 6º, XIII da Lei 8.666/93, pelo que recomendamos as juntadas para fins de regularidade processual.

3.1 Da Prorrogação do Prazo

Não obstante a previsão constitucional de realização de processo licitatório prévio para contratação de particulares pela Administração Pública, a Lei nº 8.666/1993, que disciplina a matéria, excepcionou alguns casos, permitindo ao agente público a contratação direta, como no caso de locação de imóvel, nos termos do art. 24, X, a saber:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia [...].

Quanto à prorrogação de contratos, a Lei 8.666/1993, admite tal possibilidade desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo que: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, inciso, II, da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

Desta sorte, a dilação contratual analisada versa sobre a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, transposta até a data de **30 de agosto de 2022**.

3.2 Do Reajuste de 22,17611% sobre o Valor Contratado

Destacamos o fato de que o valor do aluguel mensal foi acrescido da taxa de aproximadamente **22,17611%** (vinte e dois inteiros e dezessete mil seiscentos e onze centésimos de milésimos por cento), obtida por meio de negociação feita entre locadora e locatária conforme expresso na justificativa citada adiante.

Neste sentido, temos que o percentual de reajuste acertado se mostra inferior ao correspondente acumulado do período de julho/2020 a junho/2021, que foi de 35,75126% (trinta e cinco inteiros e setenta e cinco mil cento e vinte e seis centésimos de milésimos por cento), sendo, portanto, a taxa mais vantajosa, conforme cálculo feito em ferramenta do Banco Central do Brasil à fl. 22. Assim, totaliza a variação no valor mensal para **R\$ 19.666,69** (dezenove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), resultando no valor anual de **R\$ 236.000,28** (duzentos e trinta e seus mil e vinte e oito centavos).

Ante ao exposto, tem-se por plausível e dentro dos limites legais tal demanda posta à análise desta Controladoria Geral do Município.



3.3 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

A prorrogação encontra-se autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, Sr. Secretário Municipal de Segurança Institucional, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93 (fl. 05).

Fez-se juntada aos autos do Ofício nº 33/2021-SMSI (fl. 07), exarado em 07/07/2021 pelo Secretário de Municipal de Segurança Institucional, versando sobre o interesse da prorrogação de prazo de vigência do Contrato nº 377/2019-SMSI/PMM junto a locatária. Neste sentido, consta dos autos Termo de Aceite, no qual a contratada comunicou sua aquiescência à dilação contratual pretendida (fl. 08).

A dilação contratual encontra-se devidamente justificada (fls. 02-03) e decorre da necessidade de continuidade da locação do imóvel para funcionamento da sede Administrativa e Operacional do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – DMTU, considerando que o imóvel “[...] *atende satisfatoriamente a necessidade devido a suas dimensões e suas divisões internas, proporcionando o funcionamento de todas as coordenações deste departamento [...]*”, além de localização favorável do imóvel devido a sua proximidade com agências bancárias e o DETRAN/PA, diminuindo custos para os cidadãos, a vantajosidade no valor mensal do aluguel.

Nessa senda, observamos nos autos a juntada de Declaração de Vantajosidade (fl. 04), na qual o Secretário Municipal de Segurança Institucional demonstra que a manutenção do contrato em análise será mais vantajosa, uma vez que garante a efetividade do princípio da economicidade.

Consta nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 06) subscrita pela Secretária Municipal de Educação, na qualidade de Ordenador de Despesas da requisitante, afirmando que o dispêndio oriundo da Adesão à Ata pretendida não comprometerá o orçamento de 2021 para aquele órgão, estando em consonância com Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Verifica-se a juntada aos autos do Saldo das Dotações destinadas à Secretaria Municipal de Educação para o exercício financeiro de 2021 (fl. 23-26), bem como do Parecer Orçamentário nº 466/2021-SEPLAN (fl. 10) referente ao exercício financeiro de 2021, indicando que as despesas ocorrerão pelas seguintes rubricas:

142201.06.122.0001.2.101 – Manutenção da Sec. Municipal de Segurança Institucional;
142203.26.782.0124.2.108 – Operação e Fiscalização de Trânsito – DMTU –
Operacionalização das Atividades de Segurança Patrimonial;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Da análise orçamentária, conforme as dotações e elemento de despesa indicados, verificamos



haver compatibilização entre os gastos pretendidos com a contratação (estimado) e os recursos alocados para tal no orçamento da requisitante, sendo o saldo suficiente para cobrir o valor do pretense dispêndio.

Observamos que a contratante não procedeu com a Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas - CEIS e ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP², anteriormente a celebração do aditivo contratual. Assim, ressaltamos ser absolutamente necessário que anteriormente à celebração de contratos e respectivos aditivos, seja devidamente atestado que não existe proibitivo para que a empresa contratada preste serviços à Administração Pública, com a juntada das consultas em questão, às quais recomendamos a juntada por oportunidade, para fins de regularidade processual.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93)

Assim, cabe à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, consignando tal fato nos autos.

Tal exigência, obrigatória nas licitações públicas, alcança, inclusive, os casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação:

8. A exigência de comprovação, em todas as contratações, inclusive naquelas realizadas mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, de regularidade fiscal e de seguridade social do contratado visa tratar de maneira isonômica os interessados em fornecer bens e serviços para a Administração Pública. Considerando que os tributos compõem os preços a serem oferecidos, a empresa que deixa de pagá-los assume posição privilegiada perante aquelas que os recolhem em dia. Mesmo nas hipóteses de contratação direta, o gestor não está livre para contratar em quaisquer condições, uma vez que a escolha do fornecedor e o preço, que deverá refletir os valores praticados no mercado, deverão ser justificados.

9. Ademais, a contratação, pelo Poder Público, de empresa em situação de irregularidade fiscal representa violação ao princípio da moralidade administrativa, pois haverá a concessão de benefício àquele que descumpre preceitos legais. Em última instância, haverá também o estímulo ao descumprimento das obrigações fiscais. (Acórdão 2097/2010 – Segunda Câmara)

Assim, para se possibilitar a prorrogação, é necessário que se averigüe se a empresa contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação consignando

² Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



tal fato nos autos.

Nesse contexto, ao avaliar a documentação apensada aos autos (fls. 16-21), verifica-se que restou parcialmente comprovada a regularidade fiscal da empresa M. A. J LEÃO COMÉRCIO ME, visto que a Certidão Negativa de Débitos Estaduais de Natureza Tributária (fl. 17) encontrava-se cassada em 29/08/2021, conforme consulta de autenticidade da certidão realizada por este órgão de Controle Interno e que segue anexa ao presente parecer, assim como aquelas relativas às demais certidões.

Ademais, ao tempo da formalização do aditivo, a certidão Negativa de Débitos Municipais (fl. 16) e o Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 21) encontravam-se vencidos, confissão esta não aferida pelo fiscal do contrato. Destarte, imperioso é que se proceda com a juntada de tais Certidões válidas e regulares, bem como as respectivas comprovações de autenticidades.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve-se observar os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS:**

- a) A devida atenção quanto a formalização de aditivos contratuais em um único processo, conforme apontando no item 1 deste parecer;
- b) Juntar aos autos a comprovação de publicidade do extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 377/2019-SMSI nos meios citados no item 3 desta análise;
- c) Providenciar e juntar aos autos a comprovação de inexistência de punições no CEIS e CMEP e das condições de regularidade fiscal e trabalhista da contratada, de acordo com o que esmiuçamos no subitem 3.3 e no item 4, respectivamente.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a



formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no item 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ex positis, desde que cumpridas as recomendações elencadas há pouco e inobstante a análise extemporânea dos atos, não vislumbramos óbice ao 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 377/2019-SMSI/PMM, que estendeu a vigência contratual em 12 (doze) meses e reajustou o valor da locação em 22,17611%, de acordo com a documentação constante nos autos do Processo nº 16.299/2019-SMSI/PMM, referente à Dispensa de Licitação nº 22/2019-CEL/SEVOP/PMM.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 13 de outubro de 2021.

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SMSI/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá-PA
Portaria nº 1.842/2018 – GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente, no que tange ao 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 377/2019-SMSI/PMM, que estendeu o prazo contratual em 12 (doze) meses, os autos do Processo nº 16.299/2019-PMM, na modalidade **Dispensa de Licitação nº 22/2019-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a *Locação de imóvel destinado ao funcionamento da sede administrativa e operacional do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano - DMTU, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 13 de outubro de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP